

**Processo n.º 589/2006**

(Recurso Cível)

Data: 1/Fevereiro/2007

**ASSUNTOS:**

- Divórcio; violação dos deveres conjugais; abandono do lar conjugal

**SUMÁRIO:**

Se da factualidade tida por provada resulta claro e inequívoco que a Ré, em Maio de 2004, abandonou unilateralmente o lar conjugal, e, que, com esta sua conduta deixou de prestar auxílio, cooperação e assistência devidos ao Autor, tendo ir morar para outra casa, levando os filhos consigo, recusa-se a voltar a casa não deseja conciliar-se com o A., não apresentando qualquer justificação para essa atitude, sabendo-se que era viciada no jogo e por isso havia discussões amiudadas vezes, não havendo da parte dos cônjuges o propósito de restabelecimento da vida em comum, há fundamento para o divórcio independentemente do fundamento autónomo da separação de facto.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 589/2006**

**Data:** 1/Fevereiro/2007

**Recorrente:** A

**Recorrida:** B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, notificado do despacho que admitiu o recurso ordinário por si interposto da sentença que julgou improcedente a acção de divórcio por si instaurada, apresenta as suas alegações, dizendo em sede de conclusões:

*A sentença recorrida, no que diz respeito à matéria-de-facto, considerou provada a seguinte factualidade :*

*“Autor e Ré contraíram em macau casamento civil, sem procedência de convenção antenupcial, no dia de 12 de Julho de 2001.*

*O casal tem duas filhas menores, a saber :*

*c) C, nascida em Macau, no dia 27 de Maio de 1994;*

*d) D, nascida em Macau, no dia 02 de Agosto de 1995.*

*Por razões que se prendem com o vício da Ré jogar nos Casinos de Macau, ambos discutiam amiúde ao ponto de terem provocado a ruptura da relação conjugal.*

*Na verdade, em data incerta do mês de Maio do ano de 2004, e na sequência da discussão havida entre o casal por motivo de vício de jogo da Ré, esta última, sem a concordância ou anuência do Autor, abandonou unilateralmente o lar conjugal, levando consigo as 2 filhas menores.*

*Passando a Ré a viver num outro apartamento, sito na XXX.*

*E desde então e até à presente data não mais voltou à casa.*

*O Autor tem pago mensalmente a quantia de HKD\$15.000,00 (quinze mil dólares de Hong Kong) a título de alimentos devidos às 2 filhas menores, através de depósitos bancários efectuados na conta bancária aberta em nome da Ré.*

*A Ré recusa-se a voltar à casa.*

*Nem tão pouco deseja conciliar-se com o Autor.*

*Ao abandonar o lar conjugal, a Ré deixou de prestar auxílio, cooperação e assistência ao Autor.*

*Sendo certo que não há, assim, por parte dos cônjuges o propósito de restabelecer a vida em comum.”*

*Ademais, resulta provado nos autos que a Ré, citada regularmente, não contestou a acção.*

*A matéria de facto tida por provada pelo Tribunal “a quo” de que se não*

*impugna é suficiente para concluir quer pela efectiva violação dos deveres conjugais de cooperação e de assistência pelas bandas da Ré, quer, ainda, a conclusão de que aquela violação é grave, reiterada e prolongada no tempo.*

*Com efeito, a Ré ao abandonar unilateralmente o lar conjugal sem o consentimento ou a anuência do Autor, e ao recusar injustificadamente o seu regresso à casa, ela tomou uma decisão de abandono total do casal, recusando a retoma ou continuação da vida em comum.*

*Razão pela qual deve ser atribuída à Ré a culpa exclusiva pela ruptura da sociedade conjugal.*

*E, conseqüentemente, ser julgado dissolvido, por divórcio, o casamento celebrado entre o Autor e a Ré, com culpa exclusiva desta na violação dos deveres conjugais de cooperação e de assistência.*

Nestes termos, pede que o presente recurso seja admitido e, a final, seja julgado procedente, por provado, e, em consequência, seja revogada a sentença recorrida que deve ser substituída por outra que considere procedente, por provada, a acção, decretando dissolvido, por divórcio, o casamento celebrado entre o Autor e a Ré, declarando esta última como exclusivamente culpada pela ruptura conjugal.

Não foram oferecidas contra alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Vêm provados os seguintes factos:

“1. Autor e Ré contraíram em Macau casamento civil, sem precedência de convenção antenupcial, no dia 12 de Julho de 2001.

2. O casal tem 2 filhas menores, a saber:

a) **(C)**, nascida em Macau, no dia 27 de Maio de 1994.

b) **(D)**, nascida em Macau, no dia 02 de Agosto de 1995.

3. Por razões que se prendem com o vício da Ré jogar nos Casinos de Macau, ambos discutiam amiúde ao ponto de terem provocado a ruptura da relação conjugal.

4. Na verdade, em data incerta do mês de Maio do ano de 2004, e na sequência da discussão havida entre o casal por motivo de vício de jogo da Ré, esta última, sem a concordância ou anuência do Autor, abandonou unilateralmente o lar conjugal, levando consigo as 2 filhas menores,

5. Passando a Ré a viver num outro apartamento, sito na XXX.

6. E desde então e até à presente data não mais voltou à casa.

7. O Autor tem pago mensalmente a quantia de HKD\$15,000.00 (quinze mil

dólares de Hong Kong) a título de alimentos devidos às 2 filhas menores, através de depósitos bancários efectuadas na conta bancária aberta em nome da Ré.

8. A Ré recusa-se a voltar à casa.

9. Nem tão pouco deseja conciliar-se com o Autor.

10. Ao abandonar o lar conjugal, a Ré deixou de prestar auxílio, cooperação e assistência ao Autor.

11. Sendo certo que não há, assim, por parte dos cônjuges o propósito de restabelecer a vida em comum.”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa por saber se esta integrado ou não o fundamento do divórcio, tal como fora pedido pelo Autor, por violação dos deveres conjugais por banda da Ré.

Entendeu o Mmo Juiz ora recorrido que os factos dados como provados integravam tão somente uma separação de facto entre os cônjuges, situação que só passados dois anos seria susceptível de constituir fundamento autónomo de divórcio. Entendeu assim que, da matéria provada, não se verificavam factos concretos que permitissem apreciar a gravidade do comportamento da Ré. Para dizer ainda que, no caso de separação de facto, a simples omissão de prestação da ajuda na vida quotidiana e de pagamento de alimentos de um ao outro cônjuge, não

tem relevância suficiente para constituir fundamento de divórcio.

Pelo que não verificaria o alegado fundamento do divórcio.

## 2. Apreciando.

Pode ser fundamento de divórcio litigioso, quer a violação culposa dos deveres conjugais que comprometa a vida em comum (artigo 1635º do Código Civil de Macau), quer a ruptura da vida em comum indicada por algumas das circunstâncias referidas no artigo 1637º do Código Civil.

Ao abrigo do disposto no artigo 1635º do mesmo diploma qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro, nos termos do artigo 1533º do Código Civil, os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

E nos termos do artigo 1635º do mesmo diploma qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.

O recorrente intentou acção de divórcio litigioso com fundamento na violação grave e reiterada por parte da Ré dos deveres conjugais de cooperação e assistência, deveres que teve o ensejo de

mencionar expressamente.

O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram.

O dever de assistência compreende duas obrigações, a de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.

E na sentença recorrida não se deixou de consignar até que “*Nos autos provou-se que ao abandonar o lar conjugal, a Ré deixou de prestar auxílio, cooperação e assistência ao Autor.*”

Para, a seguir, como acima se viu, se considerar não ter sido essa violação de tal forma grave que justificasse o divórcio.

3. Da factualidade tida por provada e acima transcrita resulta claro e inequívoco que a Ré, em Maio de 2004, abandonou unilateralmente o lar conjugal, e, que, com esta sua conduta deixou de prestar auxílio, cooperação e assistência devidos ao Autor.

Foi morar para outra casa, levou os filhos consigo, recusa-se a voltar a casa não deseja conciliar-se com o A.

Não apresentou qualquer justificação para essa atitude, sabendo-se que era viciada no jogo e por isso havia discussões amiudadas vezes.

Não há da parte dos cônjuges o propósito de restabelecimento da vida em comum.

4. Ora, contrariamente ao entendimento adoptado na sentença recorrida, somos em crer que a factualidade assente é grave, reiterada, prolonga-se no tempo, sendo que tal abandono do lar conjugal e recusa em ali voltar, consubstancia de forma clara e sistemática uma violação expressiva dos deveres conjugais, não sendo tal situação reconduzível a uma normal separação de facto, muitas das vezes com o acordo expreso ou tácito de ambos os cônjuges e sem sinais de que um deles lhe pretenda pôr cobro, tal como acontece no presente caso.

Na verdade, decorre da matéria provada que o A. reclamou a presença da Ré e foi esta que se recusou a morar com ele , assim declinando o cumprimento dos deveres que uma situação de convivência marital implica.

E tal situação, pela reiteração que vem comprovada, é até mais grave do que aquelas situações que se esgotam, tantas vezes num breve momento, sem continuação no tempo, bastando pensar em inúmeras situações de falta de respeito, não havendo aí dúvidas que uma só dessas condutas é suficiente para fundamentar um divórcio.

Ora, perante tal comportamento, não é justo exigir que o Autor aqui recorrente tenha que continuar a suportar aquelas violações dos

deveres conjugais.

Por estas razões se crê que a factualidade tida por provada é suficiente para considerar procedente a presente acção, decretando-se a dissolução, por divórcio, do casamento celebrado entre Autor e Ré, com culpa exclusiva da última.

#### **IV – DECISÃO**

Nos termos e fundamentos expostos julga-se procedente o presente recurso, e, em consequência, revoga-se a decisão proferida, decretando o divórcio entre o A. **A** e a Ré **B**, com culpa exclusiva desta última.

Custas pela Ré recorrida em ambas as instâncias.

Macau, 1 de Fevereiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong